



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.420-C, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 57/2005
OFÍCIO Nº 947/2010 - SF

Dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V da Constituição Federal, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI); da Comissão de Cultura, pela aprovação, com a emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. RAUL HENRY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. PAULO TEIXEIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os depósitos fossilíferos existentes em território nacional e os fósseis nele coletados são bens da União, constituindo-se patrimônio cultural e natural brasileiro, e sua proteção e utilização obedecerão aos seguintes princípios:

I – geração de conhecimentos científicos sobre o patrimônio fossilífero do País, cabendo ao poder público dar prioridade e incentivos ao fortalecimento da capacidade científica nacional nessa área;

II – responsabilidade solidária do poder público federal, estadual, municipal e do Distrito Federal nas ações de fiscalização e proteção do patrimônio fossilífero, nos termos do art. 216, § 1º, da Constituição Federal, e desta Lei;

III – consideração dos aspectos cultural, histórico, científico, ambiental e social em quaisquer decisões do poder público que digam respeito, direta ou indiretamente, ao patrimônio fossilífero;

IV – envolvimento da população na proteção do patrimônio fossilífero, por meio de facilidades no acesso à informação e da criação de oportunidades socioeconômicas vinculadas àquela proteção;

V – valorização do patrimônio fossilífero brasileiro, por meio de divulgação e de ações educativas destinadas à conscientização da sociedade.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – fóssil: qualquer registro de vida pré-histórica preservado em rochas, inclusive partes de organismos, suas atividades fisiológicas, tais como ovos e coprólitos, bem como pegadas e pistas;

II – depósito fossilífero: qualquer ocorrência de fóssil, conhecida ou não;

III – sítio fossilífero: local de ocorrência de depósito fossilífero;

IV – patrimônio fossilífero: o conjunto de depósitos fossilíferos existentes no País;

V – monumento natural fossilífero: unidade territorial de conservação ambiental e cultural que tem por objetivo básico preservar sítios fossilíferos.

CAPÍTULO III DOS SÍTIOS FOSSILÍFEROS

Art. 3º Todos os sítios fossilíferos podem ser declarados “monumentos naturais fossilíferos” e serão classificados em:

I – abertos: quando o objetivo de conservação de fósseis for compatível com atividades controladas de pesquisa e de visitação;

II – de proteção integral: quando características especiais dos sítios fossilíferos, cientificamente comprovadas, justificarem o seu uso exclusivo para pesquisa.

Parágrafo único. Os critérios para classificação de sítios deverão considerar:

I – a contribuição ao avanço do conhecimento científico;

II – a preservação do equilíbrio ecológico;

III – o potencial de reativação econômica das regiões nas quais a existência de patrimônio fossilífero favoreça a criação de atividades não predadoras a ele relacionadas, especialmente o turismo científica e ecologicamente orientado;

IV – a preservação de bens relevantes associados, especialmente cobertura vegetal e recursos hídricos;

V – a representatividade da área nos contextos geológicos regional, nacional e mundial.

CAPÍTULO IV DO ACESSO AO PATRIMÔNIO FOSSILÍFERO

Art. 4º A pesquisa e a coleta de material fóssil em território brasileiro deverão ser previamente autorizadas pela autoridade competente, aplicando-se a legislação federal sobre coleta de dados e materiais científicos por estrangeiros e devendo constar, da documentação exigida, no mínimo:

I – identificação circunstanciada da área que será objeto do trabalho para o qual é solicitada a autorização;

II – descrição dos métodos, técnicas e instrumentos a serem utilizados;

III – indicação do destino do material coletado e explicitação dos objetivos do trabalho;

IV – identificação dos requerentes, bem como comprovantes de sua qualificação profissional.

Parágrafo único. As instituições de ensino superior e de pesquisa brasileiras que forem credenciadas pela autoridade competente estão dispensadas dessas exigências, devendo apresentar anualmente, a essa autoridade, relatório de suas atividades em sítios fossilíferos.

Art. 5º É proibida a transferência de fósseis para o exterior, nos termos do art. 10 desta Lei, exceto quando se destinarem a museus ou instituições de ensino superior e de pesquisa reconhecidos pelos respectivos governos nacionais e cuja idoneidade científica e ética seja atestada pelas entidades representativas da comunidade científica brasileira dos ramos da Paleontologia ou da Geologia, observadas as seguintes condições:

I – coparticipação, por meio de acordo de cooperação técnica e científica, na coleta e classificação do material a ser transferido de museus ou instituições de ensino superior e de pesquisa brasileiros, cuja idoneidade científica e ética seja atestada pelas entidades nacionais representativas da comunidade científica dos ramos da Paleontologia ou da Geologia;

II – triagem prévia, por parte da instituição brasileira coparticipante, do material coletado a ser transferido, devendo ser retidos, necessariamente, os holótipos e sítipos e os exemplares de parátipos e lectótipos.

Parágrafo único. Os fósseis retidos na forma do inciso II deste artigo ficarão depositados nas instituições brasileiras coparticipantes ou em instituições públicas brasileiras de ensino superior ou de pesquisa federais, estaduais ou municipais.

Art. 6º Exemplares de fósseis existentes em instituições particulares de ensino superior e de pesquisa no País são considerados parte do patrimônio público, nos termos do art. 1º desta Lei, e, como tal, devem ser objeto de comunicação à autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de encerramento de atividades ou quaisquer alterações nas finalidades das instituições de que trata o **caput**, os exemplares de fósseis lá existentes deverão ser encaminhados a instituições públicas de ensino superior ou de pesquisa federais, estaduais ou municipais.

Art. 7º A realização de obras potencialmente causadoras de impacto nos sítios fossilíferos e a exploração de rochas, por meio de lavras mecanizadas ou manuais, deverão ser autorizadas e acompanhadas pela autoridade competente, nos termos desta Lei e das legislações ambiental e de mineração pertinentes.

§ 1º A obra ou lavra poderá ser embargada se prejudicar o patrimônio fossilífero, a critério da autoridade competente.

§ 2º É obrigatória a comunicação de descoberta de depósito fossilífero à autoridade competente municipal, estadual ou federal.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES PENAS E ADMINISTRATIVAS

Art. 8º Vender, expor à venda ou ter em depósito fósseis com o fim de comércio:

Pena – detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 9º Transferir, oferecer ou adquirir fósseis com fim diverso do comércio:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 10. Exportar ou transferir fósseis para o exterior, ainda que sem fins comerciais:

Pena – detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 11. Coletar, transportar ou reter fósseis ou componentes de monumentos geoglíficos em desacordo com esta Lei:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 12. Se o crime é culposo, a pena é diminuída de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o sistema de sanções administrativas que deverão ser aplicadas aos infratores desta Lei, incluindo, necessariamente:

I – a apreensão definitiva do material coletado, assim como de materiais e equipamentos utilizados na ação irregular;

II – o cancelamento da permissão ou da licença para acesso a sítios fossilíferos;

III – a proibição de concessão de novas permissões ou licenças para acesso a sítios fossilíferos em todo o território nacional;

IV – a aplicação de multas cumulativas e proporcionais ao número de peças apreendidas.

Art. 14. A autoridade competente observará, ao aplicar as sanções administrativas ou penais:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a conservação do patrimônio fossilífero nacional;

II – os antecedentes do agente infrator quanto ao cumprimento da legislação de proteção ao patrimônio fossilífero.

Art. 15. É circunstância atenuante da pena a colaboração, por parte do agente infrator, com os agentes encarregados da vigilância e da proteção do patrimônio fossilífero.

Art. 16. São circunstâncias agravantes da pena:

I – reincidência nos crimes contra o patrimônio fossilífero;

II – ter o agente cometido a infração:

a) induzindo ou coagindo outrem para a execução material da infração;

b) atingindo áreas declaradas "monumentos naturais fossilíferos" classificados na categoria de proteção integral, nos termos do art. 3º desta Lei;

c) mediante fraude ou abuso de confiança;

d) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art 17. A pena de multa não deverá ser inferior ao benefício econômico previsivelmente esperado pelo infrator com sua atividade ou conduta.

§ 1º A pena de multa poderá ser aumentada em até 100 (cem) vezes se a autoridade, em virtude da situação econômica do agente, a considerar ineficaz, ainda que aplicada no seu valor máximo.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá os critérios para perícia e cálculo da pena de multa, bem como para sua revisão periódica, com base nos índices constantes da legislação pertinente.

Art. 18. Aos órgãos públicos responsáveis pelo cumprimento desta Lei é atribuído poder de polícia.

Art 19. Independentemente das sanções e penas estabelecidas nesta Lei, aplicam-se às infrações contra o patrimônio fossilífero brasileiro, no que couber, as sanções e penas de que tratam as legislações ambiental e de proteção ao patrimônio cultural do País.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de maio de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II Da Cultura

.....

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à

ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

**Seção III
Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Pedro Simon (PMDB-RS), tem por objetivo a proteção do patrimônio fossilífero brasileiro, que passa a integrar o Patrimônio Cultural e Natural brasileiro, nos termos do art. 216, inciso V da Constituição Federal.

Em sendo aprovada a proposição, ficarão proibidos no território nacional a coleta, a posse, a venda, a compra e a exportação de fósseis, atividades essas que serão consideradas crime punível com detenção de um a cinco anos, conforme o caso.

A coleta de fóssil só poderá ser feita quando com objetivo científico ou educacional e dependerá de autorização do Poder Público. A transferência de fóssil para o exterior só será possível quando se destinar a museu ou instituição de ensino superior e de pesquisa, e desde que a coleta e classificação do material seja feita em conjunto com instituição de pesquisa ou ensino nacional.

Toda obra ou atividade que puder impactar negativamente os sítios fossilíferos dependerão de licenciamento do órgão competente. O empreendedor que encontrar um sítio fossilífero fica obrigado a comunicar a descoberta ao Poder Público.

O Poder Público poderá criar “monumentos naturais fossilíferos” para proteger os sítios fossilíferos, monumentos estes que poderão ser abertos, quando for admissível a visitação controlada, ou de proteção integral, quando só for possível o desenvolvimento de pesquisas científicas.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Educação e Cultura (CEC), Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CDMADS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como, de forma brilhante, apontou a Deputada Rebecca Garcia em seu parecer, o qual não chegou a ser analisado por esta Comissão, o

Brasil possui um riquíssimo patrimônio paleontológico, situado nas seguintes regiões fossilíferas:

Formação Santa Maria (225 milhões de anos atrás, Triássico médio a superior, Bacia do Paraná, RS).

A Formação Santa Maria é constituída de siltitos e sedimentos pelíticos, depositados em um ambiente com rios e lagos. Nessa região foi encontrado um dos fósseis de dinossauros mais antigos do mundo, um *Staurikosaurus*, encontrado em sedimentos de 225 milhões de anos, onde apenas um exemplar dessa espécie foi descrito até hoje. A Formação Santa Maria é semelhante a algumas formações ricas em fósseis de dinossauros da Argentina, fato que evidencia o potencial dessa formação para novas descobertas importantes.

Recentemente, expedições realizadas no Rio Grande do Sul encontraram vestígios de outros dinossauros pertencentes ao grupo dos prossaurópodes, os quais ainda não foram identificados. A Formação Santa Maria é rica em fósseis de outros vertebrados tais como os Dicinodontes, dos quais já foram encontrados quase 100 exemplares, Cinodontes e vários répteis como, por exemplo, o *Prestosuchus*.

Formação Santana (110 milhões de anos atrás, Cretáceo médio da Bacia do Araripe, CE, PE e PI).

Essa formação provavelmente constitui mais rico depósito de vertebrados fósseis do Brasil e um dos mais importantes do mundo, chamando atenção pelo excelente estado de preservação. É desse sítio que provêm os milhares de fósseis com peixes encontrados nas feiras e em lojas por todo o Brasil.

Os fósseis de dinossauros são raros e estão restritos ao Membro Romualdo. Dois grupos foram descritos formalmente (*Irritatos* e *Angaturama*), porém, alguns pequenos exemplares ainda aguardam descrição. Todos pertencem ao grupo dos Terópodes (*Santanaraptor*).

A grande atração da Bacia do Araripe é um fóssil encontrado em 1991, que, ao ser submetido à microscopia eletrônica, mostrou a presença de pele, fibras musculares e possíveis vasos sanguíneos do animal. Esse é o melhor exemplar de tecido mole preservado encontrado até o momento. Além dos dinossauros, a Bacia do Araripe é rica em fósseis de peixes (*Lepidotes*, *Araripelepidotes*, *Vinctifer*, *Rhacolepis*, *Lepitolepis*, *Enneles*, *Brannerion*, *Dastilbe*, *Tharrhias*, *Belonostomus* e *Cearana*), tartarugas, crocodilianos (*Araripesuchus*),

pterossauros (Tupuxuara, Tapejara e Ananguera), foraminíferos, crustáceos, gastropódes, ostracóides, bivalves e equinóides.

Grupo Bauru (80 milhões de anos atrás, Cretáceo superior abrangendo regiões de SP, MG, PR, GO e MT).

O Grupo Bauru é composto pelas formações Adamantina, Marília, Caiuá, Santo Anastácio e Uberaba. O Grupo Bauru é a mais extensa sequência sedimentar de idade cretácea da América do Sul e é constituída de arenitos e siltitos depositados em ambiente fluvial. A presença de dinossauros carnívoros é evidenciada por dentes e ovos de pequenos terópodes (Abelissaurídeos). Já as formas herbívoras apresentam também alguns fósseis de ossos, que permitiram ser classificados como pertencentes a saurópodes.

No Brasil, as formas coletadas pertencem ao grupo dos Titanossauros, os quais também são encontrados na Argentina. Os restos de Titanossauros correspondem à maior parte do material relacionado a dinossauros encontrado no País, incluindo até um raro ovo. O Grupo Bauru apresenta também fósseis de peixes, crocodilos (Mariliasuchus amarali e Adamantinasuchus navae), tartarugas, lagartos e anfíbios. Além dos fósseis de ossos de dinossauros, já foram encontrados mais de 300 dentes, quatro ovos e muitas pegadas fósseis, bem como os primeiros fósseis de aves da época dos dinossauros achados no Brasil, os quais foram encontrados na região de Presidente Prudente. Em Marília, foi encontrada a primeira ocorrência no Brasil de ovos fossilizados de crocodilos, pertencentes ao Mariliasuchus. Outros fósseis importantes são os coprólitos (excrementos fossilizados), a maioria pertencente a crocodilianos (como o Mariliasuchus) e a dinossauros saurópodes.

Região Amazônica (80 milhões de anos atrás, Cretáceo inferior, 8 milhões de anos atrás, Plioceno e 25 mil anos atrás, Pleistoceno)

Há cerca de 80 milhões de anos atrás, durante o período Cretáceo, a Região Amazônica era um braço de mar, que surgiu com a separação da América do Sul e da África. A região foi mudando com a formação dos Andes. Foram encontrados muitos dentes de tubarão na Serra do Moa, entre o Acre e o Peru. Há três milhões de anos atrás, durante o Plioceno, surgiram animais gigantes de regiões pantanosas, como tartarugas e crocodilos, como a Stupendemys e o Purussauro. A Região Amazônica foi aos poucos se transformando em cerrado, assemelhando-se à savana africana. Há um milhão de anos atrás, a vegetação era baixa e alimentava animais semelhantes aos de hoje, porém bem maiores. Os tatus e as tartarugas, por exemplo, tinham o tamanho de um carro pequeno, as preguiças

gigantescas, que ultrapassavam os três metros, perambulavam pela paisagem. Posteriormente, a região voltou à condição de floresta e surgiram então animais como o toxodonte e o Mastodonte da Planície. Há 10 mil anos atrás, esses animais entraram em extinção, muitos por causa da transformação da vegetação. Alguns deles se adaptaram tanto às áreas abertas quanto às arborizadas, como o tatu, a anta, a cutia e a capivara, que ainda possuem as características de seus antepassados.

Esse importante patrimônio fossilífero encontra-se, entretanto, ameaçado pelo contrabando, especialmente na Chapada do Cariri. Muitos fósseis dessa região estão depositados em museus da Europa e dos Estados Unidos, entre os quais 20 mil exemplares de insetos. Estudos indicam que já foram contrabandeados mais de 70 mil fósseis.

A retirada dos fósseis nos municípios de Santana do Cariri e Nova Olinda é um subproduto da extração mineral no Vale do Cariri, uma atividade econômica extremamente importante para a região e que utiliza mão-de-obra sem as mínimas garantias trabalhistas. De suas minas, sai grande parte do gesso consumido no País, além das famosas lâminas de calcário conhecidas como "pedra cariri", muito utilizadas em revestimentos ou pisos.

Os Estados Unidos e a Alemanha são os principais destinos dos contrabandos. Em países do Primeiro Mundo, um fóssil raro chega a custar US\$ 200 mil. Com a entrada dos japoneses nesse ramo, os preços no mercado internacional dispararam. Quando o assunto é adquirir fósseis importantes, alguns museus do Japão não têm restrições orçamentárias, chegando a pagar mais de US\$ 1 milhão pela peça. Segundo o paleontólogo David Martill, da Universidade de Portsmouth (Grã-Bretanha), o museu de Kyoto possui um fóssil quase completo de uma espécie de ave ainda desconhecida que viveu no Araripe, há cerca de 100 milhões de anos. Se confirmada a autenticidade do fóssil que está no Japão, ele seria o representante mais antigo do grupo de aves descoberto no Gondwana, o supercontinente formado pela América do Sul e África.

Com uma rede eficiente e bem-informada, o comércio ilegal faz a fortuna de muitos aventureiros. Se um fóssil importante é encontrado nas minas da região, logo os contrabandistas ficam sabendo. Mesmo os trabalhadores mais jovens sabem diferenciar um inseto valioso de um simples besouro ou um réptil voador de um aquático. O sertanejo vende os fósseis para matar a fome da família e o atravessador fica rico e impune.

O interesse dos contrabandistas - principalmente dos alemães - pela riqueza científica da Chapada do Araripe começou entre as décadas de 1980 e 1990. Naquela época, o intenso comércio abastecia museus de Hamburgo, Frankfurt e Munique. Pesquisadores brasileiros desconfiam de que as peças mais raras contrabandeadas do Brasil nessa época estejam principalmente em Berlim, Stutgard, Chemnitz e Bonn. Em Berlim, um desses fósseis, uma planta (*Cratonia cotyledon*) de 130 milhões de anos, que está ajudando os cientistas a fechar um buraco na história evolutiva dos vegetais, foi descrito por um trio de pesquisadoras da Suécia e da Alemanha (Catarina Rydan, Bárbara Mohr e Else Frills) sem a participação de brasileiros. Para entender a importância desses fósseis, o paleontólogo Diógenes de Almeida Campos, coordenador do museu de Ciências da Terra (RJ), ensina que o Araripe abrigou as primeiras florestas com flores, que viriam mais tarde alimentar os mamíferos e as aves. Foi essa floresta que veio moldar a vida na Terra, permitindo o aparecimento dos primatas e do homem.

A falta de regras claras na legislação brasileira, aliada à omissão e à irresponsabilidade de diversos países que não participam de uma convenção da Unesco que tem como objetivo coibir o tráfico de fósseis, permite que estrangeiros usem até a internet para comercializarem fósseis do Brasil. Em um site alemão, o Fossilien, a Chapada do Araripe tem um link especial onde libélulas, aranhas, abelhas, vespas e outros insetos brasileiros são vendidos entre 100 e 600 euros em fatias polidas e descritos como de grande beleza por suas cores. Também é possível encontrar animais brasileiros no site eBay. A própria empresa afirma que adquiriu o material numa exposição em Tucson, cidade norte-americana que concentra grandes feiras de fósseis.

A imprensa noticiou recentemente a oferta, por US\$ 700 mil, na internet, do fóssil do crânio de um pterossauro da Formação Santana, não apenas com ossos e articulações, mas também tecidos moles preservados, o que é raro em paleontologia.

Como bem dispõe o art. 1º do projeto de lei em análise, os fósseis e os depósitosossilíferos existentes em território nacional são bens da União, em conformidade com as determinações do art. 20, X:

“Art. 20. São bens da União:

...

X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

...”

Portanto, é imperiosa e urgente a necessidade de uma legislação que possibilite coibir de forma eficaz o contrabando de fósseis no Brasil. Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.420, de 2010.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2013.

Deputado RICARDO TRÍPOLI

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Tendo em vista a procedência das ponderações apresentadas pelo Deputado Márcio Macêdo ao PL 7.420, de 2010, de autoria do Senado Federal, que “dispõe sobre a proteção ao patrimônio fossilífero, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências”, apresento esta complementação de voto, para alterar o disposto no art. 4º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A pesquisa e a coleta de material fóssil em território brasileiro deverão ser previamente autorizadas, aplicando-se a legislação federal sobre coleta de dados e materiais científicos por estrangeiros, devendo constar da documentação exigida, no mínimo:

I – identificação circunstanciada da área que será objeto do trabalho para o qual é solicitada a autorização;

II – descrição dos métodos, técnicas e instrumentos a serem utilizados;

III – indicação do destino do material coletado e explicitação dos objetivos do trabalho;

IV – identificação dos requerentes, bem como comprovantes de sua qualificação profissional.

§ 1º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) avaliar e autorizar, sob as condições que estabelecer, as atividades referidas no *caput*, bem como supervisionar sua fiscalização e analisar seus resultados.

§ 2º As atividades referidas no § 1º somente serão autorizadas desde que haja a coparticipação e a corresponsabilidade de instituição brasileira de elevado e reconhecido conceito técnico-científico, no campo de pesquisa correlacionado com o trabalho a ser desenvolvido, segundo a

avaliação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

§ 3º A instituição brasileira deverá acompanhar e fiscalizar as atividades que sejam exercidas pelos estrangeiros, observando as normas legais específicas e, no que couber, as da presente lei.”

II – VOTO

Nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.420, de 2010, com emenda, nos termos desta complementação de voto, mantendo o meu parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2016.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**
Relator

EMENDA

Dá-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 7.420, de 2010 a seguinte redação:

“Art. 4º A pesquisa e a coleta de material fóssil em território brasileiro deverão ser previamente autorizadas, aplicando-se a legislação federal sobre coleta de dados e materiais científicos por estrangeiros, devendo constar da documentação exigida, no mínimo:

I – identificação circunstanciada da área que será objeto do trabalho para o qual é solicitada a autorização;

II – descrição dos métodos, técnicas e instrumentos a serem utilizados;

III – indicação do destino do material coletado e explicitação dos objetivos do trabalho;

IV – identificação dos requerentes, bem como comprovantes de sua qualificação profissional.

§ 1º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) avaliar e autorizar, sob as condições que estabelecer, as atividades referidas no caput, bem como supervisionar sua fiscalização e analisar seus resultados.

§ 2º As atividades referidas no § 1º somente serão autorizadas desde que haja a coparticipação e a corresponsabilidade de instituição brasileira de elevado e reconhecido conceito técnico-científico, no campo de pesquisa correlacionado com o trabalho a ser desenvolvido, segundo a avaliação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

§ 3º A instituição brasileira deverá acompanhar e fiscalizar as atividades que sejam exercidas pelos estrangeiros, observando as normas legais específicas e, no que couber, as da presente lei.”

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2016.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 7.420/2010, nos termos do Parecer e da complementação de voto do Relator, Deputado Ricardo Tripoli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Penna - Presidente, Sarney Filho, Arnaldo Jordy e Antônio Roberto - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Irajá Abreu, Janete Capiberibe, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Marco Tebaldi, Marina Santanna, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Ricardo Tripoli, Stefano Aguiar e Valdir Colatto, Titulares.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado PENNA
Presidente

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 7.420, de 2010, PLS nº 57/05, de autoria do ilustre Senador Pedro Simon, que visa à proteção do patrimônio fossilífero brasileiro, constituinte do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216, inciso V, da Constituição Federal.

Inicialmente, a proposição detalha os conceitos de fóssil, depósito, sítio e patrimônio fossilífero, além de especificar critérios para a classificação dos sítios fossilíferos em todo o país.

Especificamente no tocante à proteção do patrimônio fossilífero, a iniciativa:

- estabelece que a pesquisa e a coleta de material fóssil sejam previamente autorizadas pelas autoridades competentes, aplicando-se aos estrangeiros a legislação federal sobre coleta de dados e materiais científicos;

- proíbe a transferência e exportação de fósseis para o exterior, ainda que sem fins lucrativos, exceto quando destinados a museus ou instituições de ensino superior e de pesquisa reconhecidos pelo governo brasileiro;

- estabelece que os exemplares de fósseis existentes em instituições particulares de ensino superior e de pesquisa no país integrem o patrimônio público e que, no caso de encerramento das atividades ou de alterações nas finalidades dessas instituições, sejam encaminhados a instituições públicas de ensino superior ou de pesquisa federais, estaduais ou municipais.

- determina que as obras potencialmente causadoras de impacto nos sítios fossilíferos, bem como a exploração de rochas, sejam autorizadas e acompanhadas pela autoridade competente, nos termos da legislação ambiental e de mineração pertinentes.

- estabelece penas de um a cinco anos de detenção para os crimes de venda, exposição à venda e manutenção em depósito de fósseis, transferência oferta e aquisição de fósseis com finalidade diversa que a comercial; exportação e transferência de fósseis para o exterior; coleta, transporte e retenção de fósseis que não com propósitos científicos e de pesquisa.

A proposição foi distribuída à apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de prioridade.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Projeto foi aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado

Ricardo Tripoli, que ofereceu emenda no sentido de atribuir ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) a competência de avaliar e autorizar as atividades de pesquisa e coleta de material fóssil em território brasileiro, cabendo ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) avaliar as instituições que participarão dessas atividades.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Cultura.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Parabenizamos o ilustre Senador Pedro Simon pela meritória iniciativa que visa resguardar o patrimônio fossilífero nacional da ação predatória de exploradores que comercializam fósseis em todo o mundo e de cientistas estrangeiros que muitas vezes se apropriam do material coletado sem mesmo o conhecimento das autoridades brasileiras, lesando o patrimônio cultural nacional.

Importante também é frisar que a iniciativa prevê a valorização dessa riqueza nacional, por meio de ações educativas e o envolvimento da população na proteção ao patrimônio fossilífero brasileiro, sendo a sociedade brasileira a maior interessada nessa proteção.

No que tange ao mérito cultural, a definição clara de competências e responsabilidades em relação à proteção do patrimônio cultural natural é extremamente bem-vinda. O Brasil é rico em sítios fossilíferos, em excelentes condições de conservação, exemplares de qualidade excepcional, bastante diversos daqueles da Eurásia e que são cobiçados não só por pesquisadores, mas por colecionadores em todo o mundo.

Esse tráfico de material fossilífero ensejou, inclusive, uma manifestação da Sociedade Brasileira de Paleontologia em relação à bacia do Araripe, no Nordeste, que, de suas 41 espécies de vertebrados extintos descobertas, 21 têm seus exemplares de referência armazenados na Europa, nos Estados Unidos e no Japão, fazendo com que os cientistas brasileiros tenham que se deslocar até esses países, caso queiram estudar esses animais a contento.

Julgamos adequada a emenda apresentada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que delega ao MCT a competência de autorizar e fiscalizar as atividades de pesquisa e coleta de material fossilífero, uma vez que aquele Ministério é o responsável pela política de pesquisa científica no país.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 7.420, do Senador Pedro Simon, com a emenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.420/2010, com a emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jandira Feghali - Presidente, Nilmário Miranda, Evandro Milhomen e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Jean Wyllys, Paulo Ferreira, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Raul Henry, Stepan Nercessian, Danrlei de Deus Hinterholz, Edinho Araújo, Eduardo Barbosa e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2013.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.420, de 2010, oriundo do Senado Federal e de autoria do Senador PEDRO SIMON, dispõe sobre a proteção do patrimônio fossilífero existente em território nacional.

Nos termos do art. 1º do projeto, determina-se que os depósitos fossilíferos e os fósseis nele coletados são bens da União e constituem patrimônio cultural e natural brasileiro, havendo a responsabilidade solidária do poder público federal, estadual, distrital e municipal nas ações de fiscalização e proteção desse patrimônio.

O art. 2º define os termos legais: fóssil, depósito fossilífero, sítio fossilífero, patrimônio fossilífero e monumento natural fossilífero.

O art. 3º estabelece que todos os sítios fossilíferos podem ser declarados “monumentos naturais fossilíferos” (i.e., unidades territoriais de conservação ambiental e cultural que têm por objetivo básico preservar sítios fossilíferos) e são classificados em: abertos, quando houver possibilidade de visitação; ou de proteção integral, quando suas características especiais justificarem o uso exclusivo para pesquisa.

Os arts. 4º a 7º regulam o acesso ao patrimônio fossilífero, enquanto os arts. 8º a 19 dispõem acerca das sanções penais e administrativas em razão da coleta, transporte ou comércio irregular de fósseis.

Segundo o último despacho proferido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 27/05/2013, a proposição foi distribuída para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a Comissão de Cultura e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (parecer terminativo – art. 54, I, do RICD).

Encaminhado para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o parecer deste Órgão Colegiado foi aprovado em 10/04/2013, no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 7.420, de 2010, com emenda apresentada pelo relator. Essa emenda altera o art. 4º do projeto, com o objetivo de estabelecer o Ministério da Ciência e Tecnologia como a entidade competente para avaliar, autorizar e supervisionar as atividades de pesquisa e coleta de material fóssil, bem como de assegurar que haja a coparticipação e a corresponsabilidade de instituição brasileira de elevado e

reconhecido conceito técnico-científico, segundo avaliação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Posteriormente encaminhado para a Comissão de Cultura, esta Comissão aprovou parecer em 17/12/2013, no sentido da aprovação do projeto, com a emenda da CMADS.

A proposição está sujeita à apreciação do douto Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em análise.

Quanto à constitucionalidade, considera-se que o Projeto de Lei nº 7.420, de 2010, e a emenda a ele apresentada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, são compatíveis com a Constituição Federal, tendo em vista que dispõem sobre matéria inserida na competência legislativa da União, a saber: as atividades de pesquisa e coleta de material fóssil, o qual consiste em bem de propriedade da União, nos termos do art. 20, inciso X, da Constituição da República.

Ainda sob o aspecto da formalidade, constata-se que o conteúdo normativo do projeto pode ser regulado em lei ordinária, nos exatos termos propostos, assim como não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Constituição Federal.

Relativamente à constitucionalidade material, entende-se que as proposições não violam a pauta de valores fundamentais contida nos princípios e regras da Constituição de 1988. Muito pelo contrário, robustecem a proteção do patrimônio cultural imaterial brasileiro emanado dos sítios de valor arqueológico e pré-histórico, a teor do art. 216, inciso V, da Carta da República.

No que concerne à juridicidade, observa-se que as proposições ora examinadas, em nenhum momento, contrariam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio ou os tratados internacionais a que o Brasil já manifestou adesão. Eis porque são jurídicas.

Quanto à redação e técnica legislativa, foram respeitadas as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.420, de 2010, e da emenda a ele apresentada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2015.

Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.420/2010 e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Fausto Pinato, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Max Filho, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Freire, Paulo Maluf, Paulo Pereira da Silva, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vitor Valim, Wadih Damous, Altineu Côrtes, Cabo Sabino, Carlos Marun, Daniel Almeida, Edio Lopes, Erika Kokay, Gabriel Guimarães, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Laercio Oliveira, Mário Negromonte Jr., Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Sandro Alex, Sóstenes Cavalcante e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO